

ICOMOS
COMISSÃO NACIONAL
PORTUGUESA



CONSELHO INTERNACIONAL DOS MONUMENTOS E DOS SÍTIOS
INTERNATIONAL COUNCIL ON MONUMENTS AND SITES
CONSEIL INTERNATIONAL DES MONUMENTS ET DES SITES
CONSEJO INTERNACIONAL DE MONUMENTOS Y SÍTIOS

ESTATUTOS

O Conselho Internacional dos Monumentos e dos Sítios (ICOMOS) foi fundado, em 1965, na sequência da realização, no ano anterior, do 2º Congresso Internacional dos Arquitetos e Técnicos dos Monumentos Históricos, em Veneza (Itália). A Comissão Nacional Portuguesa foi formalmente constituída após a aprovação dos Estatutos, pela Comissão Executiva do ICOMOS, reunida em Cracóvia (Polónia), em 14 de Outubro de 1980. A escritura pública de constituição da Comissão Nacional Portuguesa foi feita em 15 de Dezembro de 1982 no 12.º Cartório Notarial de Lisboa, e os Estatutos publicados em Diário da República, 3.ª série, n.º 4, de 6 de Janeiro de 1983.

Os Estatutos foram alterados na Assembleia Geral da Comissão Nacional Portuguesa em 25 de Março de 2017, tendo a escritura pública de alteração dos Estatutos sido outorgada em 14 de Outubro de 2020 e registada no Portal da Justiça.

A segunda alteração aos Estatutos ocorreu na Assembleia Geral da Comissão Nacional Portuguesa em 16 de Dezembro de 2021.

I. Designação, Natureza e Sede

Artigo 1.º

Foi constituída, em 1980, e por tempo indeterminado, uma associação sem fins lucrativos, designada “Comissão Nacional Portuguesa do Conselho Internacional dos Monumentos e dos Sítios”, doravante referida como ICOMOS-Portugal, “Comissão”, “Associação”, ou Comissão Nacional que integra e representa, a nível nacional, a organização internacional denominada “Conselho Internacional dos Monumentos e dos Sítios”, doravante denominada ICOMOS.

Artigo 2.º

O ICOMOS-Portugal rege-se pelos presentes estatutos e obedece aos Estatutos, à Declaração de

Compromisso Ético e aos Regulamentos do ICOMOS.

Artigo 3.º

1. A sede social é na Faculdade de Arquitetura da Universidade de Lisboa, sala G.4.1.0, Pólo Universitário do Alto da Ajuda, Rua Sá Nogueira, 1349-055 Lisboa.

2. Por deliberação da Assembleia Geral a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local em Portugal.

Artigo 4.º

1. Para os efeitos dos presentes estatutos, são consideradas as seguintes definições:

a) “Conservação do Património Cultural”: expressão que designa a proteção, conservação e gestão de monumentos, conjuntos e sítios.

b) “Monumentos”: toda a construção (incluindo a sua envolvente, os bens imóveis por natureza ou por destino e os bens móveis que lhe estão intimamente ligados) que se distingue pelo seu interesse histórico, arqueológico, arquitectónico, artístico, estético, científico social, etnológico, antropológico, cultural ou espiritual. São compreendidos nesta definição as obras de escultura ou de pintura monumentais, os elementos e estruturas de carácter arqueológico, as inscrições, as grutas e os grupos compostos pelos elementos pertencentes às categorias precedentes.

c) “Conjunto”: todo o grupo de construções isoladas ou reunidas bem como o seu espaço envolvente, construído ou natural que, em função da sua arquitectura, da sua unidade ou da sua integração na paisagem, tem um valor especial do ponto de vista histórico, arqueológico, artístico, estético, científico, social, etnológico, antropológico, cultural e espiritual;

d) “Sítio”: toda a zona topográfica ou paisagística devida ao homem, à natureza ou à obra conjugada de homem e da natureza, que tem um valor especial devido à sua beleza ou ao seu interesse sob o ponto de vista histórico, arquitectónico, arqueológico,

artístico, estético, científico, social, etnológico, antropológico, cultural ou espiritual. Estão compreendidos nesta definição os jardins e os parques históricos.

e) “Proteção, conservação e gestão”: toda a ação relativa aos monumentos, conjuntos e sítios nas suas dimensões materiais e imateriais, nomeadamente o estudo, inventário, preservação, proteção, conservação, restauro, reabilitação, utilização, valorização, gestão, interpretação dos monumentos, conjuntos e sítios, bem como o estudo e prática de técnicas tradicionais de construção.

2. Nas definições anteriores incluem-se o património integrado, os museus ao ar livre e o património de origem portuguesa fora do território nacional.

II. Finalidades e Atividades

Artigo 5.º

A finalidade do ICOMOS-Portugal é promover, a nível nacional e internacional, a conservação do património cultural, nas suas dimensões materiais e imateriais, de acordo com as definições do artigo 4.º.

Artigo 6º

Para afirmação dos seus princípios e a realização dos seus objectivos o ICOMOS-Portugal propõe-se:

a) Contribuir para o pensamento estrutural e estratégico e para o conhecimento científico especializado nas suas áreas de actividade;

b) Proporcionar o estudo, a discussão e a troca de informações, a nível nacional e internacional, referentes aos princípios e meios técnicos, jurídicos e administrativos de conservação, de restauro, de utilização e de valorização dos monumentos, conjuntos e sítios;

c) Organizar e participar em conferências, cursos, seminários, visitas técnicas e outras iniciativas de natureza similar que visem aprofundar os princípios e os objectivos associativos;

d) Desenvolver e participar em projectos de investigação científica e estudos na área do património cultural;

e) Prestar consultoria e colaboração com entidades responsáveis pelo património cultural, organizações profissionais e associações do património;

f) Praticar, em geral, todos os atos necessários e convenientes à prossecução dos seus fins, de acordo com as regras estabelecidas nos presentes estatutos.

Artigo 7.º

A nível nacional, a Comissão elabora e realiza o seu próprio programa de actividades, de acordo com as suas finalidades e objectivos, e dá execução às decisões da Assembleia Geral nacional e da internacional, bem como implementa as deliberações do Conselho de Administração (internacional). De modo geral, proporciona um ambiente de diálogo e reflexão que permita estabelecer ligações entre instituições públicas e privadas, autoridades locais, os profissionais e as pessoas interessadas na conservação do património cultural, promovendo a troca de informações sobre princípios e práticas jurídicas, administrativas ou técnicas, que interessam à conservação, restauro, reabilitação e valorização dos monumentos, conjuntos e sítios.

Artigo 8.º

O ICOMOS-Portugal encoraja a cooperação regional com outras comissões nacionais. Esta cooperação pode basear-se na proximidade geográfica, mas também noutros denominadores comuns e interesses mútuos como a língua ou um património comum; pode incluir a investigação científica, o intercâmbio em diversos domínios e a partilha de conhecimentos de modo a desenvolver uma abordagem multidisciplinar à proteção e gestão do património.

Artigo 9.º

O ICOMOS-Portugal encoraja relações de trabalho com a Comissão Nacional da UNESCO, contribuindo para a escolha de bens a inscrever na lista indicativa ou para a preparação da seleção para inscrição, no âmbito da Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural, da UNESCO, de 1972. Quanto às candidaturas à Lista do Património Mundial, a Comissão pode organizar ou participar em seminários e em reuniões de peritos.

A Comissão deve responder aos pedidos das Unidades de Património Mundial do ICOMOS no que diga respeito às candidaturas. Os assuntos tratados entre a Comissão e o ICOMOS são confidenciais. A Comissão apoia o ICOMOS na identificação de peritos que possam deslocar-se em missão ou redigir os estudos sobre os dossiês (desk reviews). A Comissão deve participar nas visitas de avaliações feitas pelos peritos e nas missões de acompanhamento organizadas pelas Unidades de Património Mundial do ICOMOS que se realizem em Portugal.

III. Membros

Artigo 10.º

1. Podem ser membros do ICOMOS-Portugal todos os que assumam os princípios e promovam o ideal e os objectivos consignados nestes estatutos.

2. A Comissão é composta por membros individuais, institucionais, afiliados, benfeitores e honorários;

3. As pessoas singulares podem ser admitidas como membros se tiverem nacionalidade portuguesa e ou residirem em Portugal e as pessoas coletivas se tiverem sede ou representação legal em Portugal.

Artigo 11.º

1. A qualidade de membro individual é reconhecida às pessoas que nas suas actividades profissionais ou outras sejam consideradas competentes em matéria de conservação de monumentos, conjuntos e sítios; estas pessoas podem ser membros do pessoal (científico, técnico e administrativo) dos serviços centrais, regionais e locais dos monumentos e dos sítios, das Belas-Artes e das Antiguidades ou especialistas e responsáveis políticos pela conservação, restauro, animação, utilização e valorização dos monumentos, sítios e conjuntos; bem como especialistas de arquitectura, de arquitectura paisagista, de urbanismo, de história da arte, de arqueologia, de etnologia, de documentação e de áreas afins. A qualidade de membro individual também inclui estudantes nestas diversas áreas de estudo.

2. A qualidade de membro institucional é reconhecida às instituições que dediquem a sua actividade à preservação, conservação, restauro, utilização, animação ou valorização dos monumentos, conjuntos e sítios, seja qual for a sua natureza; às instituições a que pertencem ou das quais dependem os monumentos, conjuntos e sítios; e às instituições que consagram no todo ou em parte a sua actividade a uma ou a várias das funções atrás referidas que se aplicam aos monumentos, conjuntos e sítios. Os membros institucionais deverão designar pessoas físicas devidamente qualificadas para os representar junto da Comissão.

3. A qualidade de membro afiliado é reconhecida a indivíduos e instituições que se interessam pela conservação do património cultural e declaram apoiar os objectivos do ICOMOS. O membro afiliado não tem direito de voto nas assembleias gerais nacionais e internacionais, nem pode ser eleito nem pertencer aos órgãos sociais da Comissão. A qualidade de membro afiliado pode ser conferida a estudantes de áreas de estudo diferentes das referidas no ponto 1. O membro afiliado pode passar a membro individual ou institucional mediante condições a definir, em cada momento, pelo Conselho de Administração.

4. A qualidade de membro benfeitor é reconhecida às pessoas e às instituições que desejem apoiar os objectivos e as actividades do ICOMOS-Portugal e contribuir para a colaboração internacional a favor da salvaguarda do património cultural. O membro benfeitor não tem direito de voto nas assembleias gerais nacionais e internacionais, nem pode ser eleito nem pertencer aos órgãos sociais da Comissão.

5. A qualidade de membro honorário é conferida pela Assembleia Geral do ICOMOS-Portugal, sob proposta do Conselho de Administração, às pessoas que prestaram serviços relevantes à causa da

conservação, do restauro e da valorização dos monumentos, dos sítios e dos conjuntos históricos.

6. Os membros individuais ou afiliados até aos 30 anos de idade, inclusive, beneficiam de uma quotização anual reduzida por decisão do ICOMOS. O membro honorário fica dispensado de quotização.

Artigo 12.º

1. A proposta para admissão como membro individual, institucional, afiliado ou benfeitor é apresentada por escrito mediante formulário próprio que é submetida e aprovada pelo Conselho de Administração.

2. A admissão de membro honorário é aprovada pela Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, que poderá resultar de indicação por parte de um ou mais membros individuais.

3. A Comissão Nacional indica ao ICOMOS os nomes e contactos de todos os associados, utilizando as ferramentas disponibilizadas pelo ICOMOS.

Artigo 13.º

Constituem direitos e deveres dos membros:

- a) Participar e votar (exceto os membros afiliados e os membros benfeitores) nas reuniões da Assembleia Geral;
- b) Exceto os membros afiliados e os membros benfeitores, eleger e ser eleito para os órgãos sociais, desempenhando com zelo, dedicação e eficiência os cargos para que forem eleitos;
- c) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária nos termos do artigo 26.º;
- d) Apresentar projectos e propostas de actividades ao Conselho de Administração;
- e) Usufruir e participar em todas as iniciativas promovidas pela Associação;
- g) Contribuir para a prossecução dos fins da Associação;
- h) Pagar pontualmente as quotas.

Artigo 14.º

1. A qualidade de membro do ICOMOS-Portugal perde-se:

- a) Pela demissão apresentada por escrito à Comissão Nacional, que será concedida no fim do ano civil mediante um pré-aviso de três meses. O pedido de demissão não dispensa o pagamento da quotização do ano em curso;
- b) Pela exclusão, decidida pelo Conselho de Administração ou pela Assembleia Geral, devido ao não cumprimento dos Estatutos, à inobservância do compromisso ético, ou a outro motivo legítimo;

c) Pela falta de pagamento da quotização anual;

d) Por falecimento.

2. Da decisão de exclusão cabe recurso para o Conselho de Administração (internacional) ou para a Assembleia Geral do ICOMOS.

IV. Finanças

Artigo 15.º

Constituem receitas da Comissão:

- As quotizações dos membros;
- As doações e legados;
- As subvenções;
- As provenientes da organização de conferências, cursos, seminários, visitas técnicas, ou outras iniciativas de natureza similar;
- As provenientes da venda das publicações elaboradas pela Comissão;
- As provenientes dos contratos de estudo e de prestação de serviços, de projectos de investigação científica e quaisquer outras fontes de financiamento aprovadas pelo Conselho de Administração.

Artigo 16.º

Constituem despesas da Comissão, as que resultam do exercício das suas atividades em cumprimento dos Estatutos do ICOMOS e da Comissão e das disposições que sejam impostas por lei.

Artigo 17.º

Os montantes da quotização anual aplicáveis às diferentes categorias de membros serão estabelecidos pela Assembleia Geral tendo em conta os valores de quotização fixados pelo Conselho de Administração (internacional) do ICOMOS e um valor adicional para a Comissão.

Artigo 18.º

Anualmente a Comissão informará o Secretariado Internacional do ICOMOS, do montante global da quotização dos seus membros devida, nesse ano, ao ICOMOS e transfere para a conta bancária do Secretariado Internacional o montante de quotização definido para cada ano.

V. Órgãos Sociais

Secção I

Artigo 19.º

São órgãos da Comissão:

- A Assembleia Geral;
- O Conselho de Administração;
- O Conselho Consultivo;
- O Conselho Fiscal.

Artigo 20.º

O exercício de qualquer cargo nos órgãos da Associação é gratuito, mas pode justificar-se o pagamento das despesas dele derivadas.

Artigo 21.º

1. A duração do mandato dos órgãos da Associação é de três anos.
2. O mandato inicia-se com a tomada de posse perante o presidente da Mesa da Assembleia Geral ou seu substituto.

Artigo 22.º

1. Os órgãos da Associação são convocados pelos respetivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou que participam por meios telemáticos, tendo o presidente, além do seu direito de voto, direito a voto de desempate.
3. Nas deliberações sobre assuntos com incidência pessoal o voto é secreto.

Secção II - Assembleia Geral

Artigo 23.º

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os membros da Comissão, individuais, institucionais, afiliados, benfeitores e honorários e será dirigida por uma mesa, composta por um Presidente e dois Secretários.
2. Na falta ou impedimento de qualquer dos membros da mesa da Assembleia Geral, competirá a esta eleger os respetivos substitutos de entre os associados presentes os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

Artigo 24.º

1. Compete à Assembleia Geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos e necessariamente:
 - a) A elaboração do seu regulamento interno;
 - b) A eleição da Mesa da Assembleia Geral, do Presidente da Comissão e dos restantes membros do Conselho de Administração, do Conselho Consultivo e do Conselho Fiscal;

c) A aprovação do relatório anual de atividades da Comissão e o relatório financeiro;

d) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a extinção da Associação;

e) A fixação do montante da quotização anual;

f) A designação dos membros com direito a voto na Assembleia Geral do ICOMOS, nos termos estabelecidos no artigo 39.º dos presentes Estatutos e de acordo com a representatividade da Comissão na referida Assembleia Geral do ICOMOS;

g) A proposta de nomeação dos membros honorários;

2. Compete ainda à Assembleia Geral a ratificação das decisões especiais do Conselho de Administração, quando seja o caso, e supervisionar a execução do programa da Comissão.

Artigo 25.º

A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente a pedido do Presidente da Comissão, dos membros do Conselho de Administração ou a requerimento de um terço dos membros da Comissão.

Artigo 26.º

1. A Assembleia Geral será convocada com a antecedência mínima de oito dias, sendo a convocação enviada por mensagem de correio eletrónico dirigida a cada um dos membros da Comissão.

2. Os membros que não desejem receber o aviso convocatório por mensagem de correio eletrónico deverão informar expressamente o Conselho de Administração e comunicar o endereço para o qual deve ser enviado o aviso convocatório por carta registada.

3. Exceto para efeito de eleições e dissolução da Comissão, os membros poderão fazer-se representar por outros mediante carta nesse sentido dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, não podendo, porém, nenhum membro representar mais do que cinco outros membros.

Artigo 27.º

1. A Assembleia Geral funcionará em primeira convocação desde que à hora marcada estejam presentes ou representados, pelo menos, mais de metade dos membros da Comissão. Funcionará, em segunda convocação, meia hora depois com qualquer número de presenças.

2. Salvo disposto nas alíneas seguintes, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes ou representados.

3. As deliberações sobre a dissolução da Comissão requerem o voto favorável de três quartos do número total dos seus membros.

4. Têm direito de voto na Assembleia Geral os membros da Comissão, exceto os membros afiliados e os membros benfeitores, que tenham efetuado o pagamento da quotização anual do ano em curso.

Secção III - Conselho de Administração

Artigo 28.º

O Conselho de Administração é o órgão de direção responsável pela gestão quotidiana da Comissão, pela elaboração e pela execução do programa da Comissão, pela avaliação de novos membros e pela comunicação com o ICOMOS nomeadamente no que diz respeito à transmissão das quotizações.

Artigo 29.º

1. O Conselho de Administração será composto por um número ímpar de membros, entre nove e quinze, eleitos entre os membros individuais da Comissão.

2. A Assembleia Geral que elege o Conselho de Administração elege também o respetivo Presidente, Vice ou Vice-Presidentes, o Secretário-Geral e o Tesoureiro.

3. O Conselho de Administração reúne, preferencialmente, uma vez por trimestre.

Artigo 30.º

Compete ao Conselho de Administração, designadamente:

a) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do Conselho Fiscal, o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de acção para o ano seguinte;

b) Supervisionar as atividades da Comissão Executiva descrita no nº 5 do artigo 32º;

c) Promover atividades com vista à prossecução do fim da Associação;

d) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da Associação;

e) Providenciar sobre as fontes de receita da Associação;

f) Solicitar ao Conselho Consultivo pareceres sobre matérias do interesse da Comissão, quando necessário.

Artigo 31.º

1. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente com a presença ou a participação por meios telemáticos, da maioria dos seus titulares.

2. O membro do Conselho de Administração, que não possa estar presente ou participar numa reunião,

pode fazer-se representar por outro membro do Conselho de Administração, mas este não poderá representar mais de dois outros membros ausentes.

3. Para obrigar a Comissão são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros do Conselho de Administração, sendo, porém, uma delas a do seu Presidente.

4. Em assuntos que envolvam realização de despesas ou assunção de encargos, a outra assinatura deverá ser a do Tesoureiro.

5. Em caso de vacatura de um lugar, o Conselho de Administração elege para completar o mandato um membro suplente escolhido entre os membros da Comissão.

Artigo 32º

1. O Presidente do Conselho de Administração (Presidente da Comissão) é eleito por um período de três anos, podendo ser reeleito por mais dois períodos de três anos.

2. A reeleição como Presidente do Conselho de Administração de pessoa que anteriormente tenha ocupado esse cargo, só poderá ter lugar quando tenham passado três anos após o final do respetivo mandato.

3. O Presidente da Comissão convoca e preside ao Conselho de Administração e estabelece a ordem do dia. Representa a Comissão perante terceiros e é responsável pela ligação entre a Comissão e os órgãos diretivos do ICOMOS.

4. Os restantes membros do Conselho de Administração são eleitos por um período de três anos, podendo ser reeleitos por mais dois períodos de três anos.

5. O Presidente da Comissão poderá nomear uma comissão executiva composta por ele próprio e mais quatro ou seis membros do Conselho de Administração para o coadjuvarem na gestão corrente do ICOMOS-Portugal. Esta comissão executiva incluirá os Vice-presidentes, o Secretário-Geral e o Tesoureiro.

Secção IV - Conselho Consultivo

Artigo 33º

1. O Conselho Consultivo será composto por um número ímpar de membros, no máximo de onze, eleitos em Assembleia Geral, entre os membros individuais e institucionais da Comissão.

2. O Presidente do Conselho de Administração e o ou os Vice-Presidentes, podem participar nas reuniões do Conselho Consultivo do ICOMOS-Portugal, sem direito de voto.

3. O Conselho Consultivo elabora o seu próprio regulamento, elege o seu Presidente e pode nomear um Vice-Presidente que o coadjuva e o substitui em caso de impedimento.

Artigo 34º

Os membros do Conselho Consultivo são eleitos por períodos de três anos suscetíveis de reeleição, por duas vezes. Em caso de vacatura de lugar, o Conselho Consultivo elege para completar o mandato um membro suplente escolhido entre os membros da Comissão.

Artigo 35º

1. O Conselho Consultivo emite pareceres e apresenta sugestões à Assembleia Geral e ao Conselho de Administração relativos às atividades e às prioridades de programa da Comissão.

2. O Conselho Consultivo examina as propostas apresentadas por qualquer membro à Comissão e transmite-as, acompanhadas das suas recomendações, ao Conselho de Administração.

Secção V - Conselho Fiscal

Artigo 36º

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da atividade económico-financeira da Comissão, com o dever de acompanhar e alertar o Conselho de Administração e a Assembleia Geral para qualquer irregularidade ou ilegalidade que verifique nos domínios orçamental, contabilístico, financeiro e fiscal.

2. O Conselho Fiscal é composto por três membros, que elegem entre si o presidente.

3. Os membros do Conselho Fiscal são eleitos por períodos de três anos, podendo ser reeleitos por duas vezes.

4. Compete ao Conselho Fiscal emitir parecer sobre qualquer assunto nestes domínios, de interesse para a Comissão, em particular o Orçamento e o Relatório de Contas do Exercício, que seja submetido à sua apreciação pelo Conselho de Administração;

5. O Conselho Fiscal pode solicitar ao Conselho de Administração elementos que considere necessários ao cumprimento das suas atribuições.

VI. Comissões especializadas

Artigo 37º

1. Para o estudo de problemas particulares, de ordem técnica, científica ou profissional podem designar-se, mediante proposta do Conselho de Administração, comissões especializadas entre os membros da Comissão.

2. Os regulamentos das comissões especializadas são submetidos à aprovação do Conselho de Administração, cabendo àquele apresentar todos os anos, por ocasião da Assembleia Geral, um relatório das suas atividades.

3. Especialistas que não sejam membros, podem ser chamados quando necessário a colaborar nos trabalhos das comissões especializadas.

Artigo 38.º

1. A Comissão encoraja a criação de Comissões Científicas Nacionais que trabalhem nos mesmos domínios das Comissões Científicas Internacionais já existentes. O presidente da Comissão Científica Nacional deve ser membro perito da Comissão Científica Internacional respetiva e deve ser designado membro votante nessa comissão.

2. Os membros da Comissão podem candidatar-se a membro de uma ou mais Comissões Científicas Internacionais, bem como à respetiva comissão científica nacional, caso exista.

VII. Assembleia Geral do ICOMOS

Artigo 39.º

1. Todos os membros da Comissão têm o direito a assistir à Assembleia Geral do ICOMOS.

2. O número de membros da Comissão votantes naquela Assembleia é limitado de acordo com a representatividade do ICOMOS-Portugal na mesma, nos termos estabelecidos nos Estatutos do ICOMOS.

3. Os nomes dos membros da Comissão com direito de voto devem ser comunicados ao Secretariado Internacional do ICOMOS, até um mês antes da data da Assembleia Geral.

4. Os membros referidos no número anterior podem fazer-se representar na Assembleia por procuração conferida a outro membro da Comissão, não podendo, no entanto, um membro dispor de mais de cinco votos, além do seu.

5. Os membros individuais deverão constituir a maioria dos membros votantes da Comissão.

VIII. Dissolução da Associação

Artigo 40.º

A Comissão dissolve-se por deliberação da Assembleia Geral, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º destes estatutos, e é objeto de ratificação pelo Conselho de Administração (internacional) do ICOMOS.

Artigo 41.º

Em caso de dissolução da Comissão os seus bens são doados num prazo de seis meses a uma organização cultural apropriada, sob reserva de aprovação prévia do Conselho de Administração (internacional) do ICOMOS.

IX. Disposições finais

Artigo 42º

Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia Geral, de acordo com a legislação em vigor.